

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.744/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000563582-84
Impugnação: 40.010137498-38
Impugnante: Maria Lúcia Lachini
CPF: 450.694.176-49
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de Restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior no inventário de Dailse Piassi Lachini. Reconhecido a Impugnante a restituição dos valores recolhidos a maior a título de ITCD, deduzindo-se os valores porventura devidos à SEF, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei nº 6.763/75.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, Maria Lúcia Lachini, CPF 450.694.176-49, que atuou como Inventariante (devidamente nomeada pela lavratura de Escritura Pública no Livro nº. 307, fls. nº. 82, do Cartório Souza Machado, Município e Comarca de Belo Horizonte, Distrito de Venda Nova, Minas Gerais) no processo de inventário de sua mãe, Dailse Piassi Lachini, CPF 742.796.966-91, falecida em 28/05/03, e de seu pai, Fidêncio Lachini, CPF 225.079.307-72, falecido em 03/03/10, pleiteia a restituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD no valor de R\$ 1.298,79 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

No requerimento pede-se a compensação entre os valores do imposto relativo ao inventário de Dailse Piassi Lachini (a restituir, R\$ 1.638,84 – um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e no inventário de Fidêncio Lachini (a pagar, R\$ 340,05 – trezentos e quarenta reais e cinco centavos), com saldo líquido a restituir de R\$ 1.298,79 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

A Repartição Fiscal, em despacho de fls. 35/38, indeferiu o pedido, em síntese, ao argumento de que imposto foi recolhido em nome de Dailse Piassi Lachini, sendo necessária autorização judicial para a restituição, que de acordo com o art. 30 do RPTA a restituição só pode ser feita a quem prove haver assumido o respectivo ônus, e que não é possível a compensação por se tratar de situações diferentes e fatos geradores distintos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42, alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- junta a Escritura Pública em que foi nomeada inventariante;
- foi informada pelo escrivão do Cartório que poderia recolher a maior e que a restituição pelo Estado seria muito rápida e simples;
- devido à urgência e a necessidade, por motivo de doença terminal de um herdeiro, fez o recolhimento a maior.

Requer a procedência da Impugnação com a reavaliação do seu pedido e deferimento, com valores corrigidos até a data do efetivo saque.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 49/50, quando informa que a Requerente não trouxe nenhum fato novo e que, nos termos do art. 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a impugnação é cabível ao Conselho de Contribuintes.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de parte dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao recolhimento a maior no inventário de Dailse Piassi Lachini, e compensado com o recolhimento a menor no inventário de Fidêncio Lachini, ambos no mesmo protocolo, requeridos pela inventariante, ora Requerente.

Assiste razão à Requerente.

A decisão da Câmara é fundada na Certidão de Escritura Pública de Escolha de Inventariante (fls. 44/45), que nomeia a Requerente como Inventariante do espólio de seus pais, concedendo-lhe amplos poderes de representação.

Nos termos do art. 991 do Código de Processo Civil – CPC, cabe ao inventariante a representação do espólio, em juízo ou fora dele. Examine-se:

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

(...)

Importante mencionar que o entendimento encontra guarida nesse E. Conselho, conforme trechos de acórdãos transcritos a seguir:

ACÓRDÃO: 19.962/11/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.000220417-25

IMPUGNAÇÃO: 40.010125950-71

IMPUGNANTE: JOSÉ LEMOS PRIMO

CPF: 004.628.616-00

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESTITUIÇÃO – ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD), SOB O FUNDAMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS, CUJA PROPRIEDADE HAVIA SIDO TRANSFERIDA ANTERIORMENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO. RECONHECIDO AO IMPUGNANTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ITCD RELATIVOS AO IMÓVEL PERMUTADO, DEDUZINDO-SE OS VALORES PORVENTURA DEVIDOS À SEF, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 145 DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 35, INCISO I DO RPTA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

ELISA DE FREITAS LEMOS, NA QUALIDADE DE INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE JOSÉ LEMOS PRIMO, PLEITEOU A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS – ITCD, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA OCORRIDO RECOLHIMENTO A MAIOR DO IMPOSTO.....

(GRIFOS ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO: 21.589/14/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.000500705-13

IMPUGNAÇÃO: 40.010135191-66

IMPUGNANTE: JORGE ANTÔNIO ALVES

CPF: 372.176.666-00

ORIGEM: DFT/MANHUAÇU

EMENTA:

RESTITUIÇÃO - ITCD - DOAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD), AO ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO PELA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, DEVIDO AO FALECIMENTO DA DONATÁRIA ANTES DO REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. RECONHECIDO AO IMPUGNANTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ITCD UMA VEZ COMPROVADA A NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

(...)

DECISÃO:

(...)

NO QUE TANGE AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELA DISPOSIÇÃO EXPRESSA PELO ART. 166 DO CTN, RAZÃO NOVAMENTE NÃO ASSISTE À FISCALIZAÇÃO, IN VERBIS:

ART. 166. A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS QUE COMPORTEM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO SOMENTE SERÁ FEITA A QUEM PROVE HAVER ASSUMIDO O REFERIDO ENCARGO, OU, NO CASO DE TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR POR ESTE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A RECEBE-LA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO OBSTANTE, O ITCD PELA SUA PRÓPRIA ESSÊNCIA E NATUREZA NÃO COMPORTA A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO, PORTANTO ALHEIO À ESFERA DE APLICAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO, ALÉM DISSO, O PROCESSO JUDICIAL ANEXADO ÀS FLS. 19/20, ATRIBUI A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO AO IMPUGNANTE.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Marco Antônio Perdigão Mendes
Relator

GR/P